

Origem: Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsável: Edmilson Ferreira Alves (ex-gestor)

Advogada: Mikelyne Anne Silva Cabral Farias (OAB/AL 9704)

Interessado: Carlos Augusto Xavier Clerot (ex-gestor)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450 e CRC/PB 2680)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de João Pessoa. Administração direta. Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação. Ausência de máculas suficientes para irregularidade. Falhas formais na prestação de contas. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00469/20

<u>RELATÓRIO</u>

Cuidam os autos da prestação de contas anual oriunda da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do gestor, Senhor EDMILSON FERREIRA ALVES.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 61/70, confeccionado pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Pedro de Souza Fleury e subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Sebastião Taveira Neto, com as colocações e observações a seguir resumidas:

- 1. A prestação de contas foi encaminhada fora do prazo estabelecido;
- **2.** A LOA (Lei 13.161/16) fixou as despesas no valor de R\$4.247.472,00;
- 3. Foram empenhadas despesas na ordem de R\$2.577.314,74;
- **4.** Não foram identificadas despesas sem licitação, contudo os procedimentos licitatórios não foram informados;



- **5.** Em relação à despesa com pessoal, foi informado o empenhamento do montante de R\$2.543.131,74, representando 90% do total da despesa da Pasta. No que diz respeito ao quadro de servidores, foi apontada ausência de informações no SAGRES;
- **6.** Não constam denúncias cadastradas no TRAMITA, nem foi realizada diligência *in loco*.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria indicou a ocorrência das eivas ali listas.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor responsável, assim como o então Secretário responsável pelo envio da prestação de contas, Senhor CARLOS AUGUSTO XAVIER CLEROT, foram devidamente notificados, tendo sido apresentadas defesas às fls. 76/81 e 87/94 (Documentos TC 89468/19 e 09006/19, respectivamente). Depois de examiná-las, o Órgão Técnico elaborou novel manifestação (fls. 99/105), com a seguinte conclusão:

Ante o exposto, permanecem NÃO ELIDIDAS as ilegalidades constatadas, evidenciadas e apontadas no Relatório Inicial (fls. 61-70):

Responsável: Sr. Edmilson Ferreira Alves (gestor - 21/07/2014 a 31/12/2016)

- No relatório de atividades desenvolvidas (fl. 2/9), não foram informadas as justificativas para a não realização de atividades previstas no QDD de 2017, tampouco foi abordada a existência de recomendações ou determinações anteriores desta Corte, tal como prescreve o art. 11, I da RN 3/2010 (item 5);
- Não foi enviado pelo gestor a relação de licitações e contratos executados ou realizados no período, contrariando o disposto no artigo 11, inciso II, da Resolução Normativa 03/2010 (item 8);
- Falta de indicação, em relação aos convênios vigentes em 2016, dos convenentes, valores, fontes de recursos, contas bancárias e movimentações financeiras ocorridas no exercício e até o exercício (item 9);
- Apesar de o QDD fixar despesas de pessoal correspondentes a 53% dos gastos da pasta, verificou-se nos empenhos que 90% dos gastos da SEJER corresponderam a despesas com pessoal, o que denota que o planejamento não foi bem cumprido (item 10);
- Falta de detalhamento das informações acerca dos órgãos e unidades orçamentárias na aba "Servidores" do SAGRES, inviabilizando a análise da composição do quadro de pessoal da SEJER ao longo do exercício de 2016 (item 10);
 - 6. Não foi enviada a relação de entradas e saídas do almoxarifado, contrariando o disposto no artigo 11, inciso V, da Resolução Normativa 03/2010 (item 11);
 - 7. Não foi enviada a relação de inquéritos administrativos iniciados ou concluídos no exercício, contrariando o disposto no artigo 11, inciso VII, da Resolução Normativa 03/2010 (item 13);



8. Não foram informados o ano, tipo de combustível nem a situação de utilização dos veículos da frota da SEJER, contrariando o disposto no artigo 11, inciso VIII, da Resolução Normativa 03/2010 (item 14).

A Auditoria sugeriu, ainda, a aplicação de multas aos Senhores EDMILSON FERREIRA ALVES, ante as eivas identificadas, e ao Senhor CARLOS AUGUSTO XAVIER CLEROT, em razão do envio da prestação de contas fora do prazo (mais de 2 meses de atraso).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 108/120), opinou da seguinte forma:

ISTO POSTO, opina o Ministério Público de Contas pela:

- a. Irregularidade das contas de gestão do Gestor da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa, Sr. Edmilson Ferreira Alves, relativas ao exercício de 2016;
- b. Aplicação de multa ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e também ao Sr. Carlos Augusto Xavier Clerot, pelo envio intempestivo e incompleto da presente PCA.
- c. Recomendações à Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:
 - para que informe os programas de trabalho, acompanhando o alcance de metas, em conformidade a todo o arcabouço doutrinário e legal da gestão pública, observando-se as exigências da RN TC 03/2010.

Seguidamente, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar, a cada ente da federação, o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

"Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade".

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, **no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In http://www.geocities.com.

² VALE, Carlos. Auditoria Pública – um enfoque conceitual. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



Na análise envidada, a Auditoria identificou máculas relacionadas ao descumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2010, tais como: não envio da relação das licitações e contratos em execução; ausência de informação a respeito das justificativas para não realização atividades previstas no QDD; ausência de informação das entradas e saídas do almoxarifado; dentre outras. Ainda, apontou circunstância relacionada ao cadastramento de informações do quadro de pessoal no SAGRES, porquanto não há detalhamento dos dados, inviabilizando a análise de sua composição.

Durante o exercício de 2016, a gestão da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa esteve sob a responsabilidade do Senhor EDMILSON FERREIRA ALVES. Em sua defesa, o interessado limitou-se a argumentar que, na época em que a prestação de contas foi encaminhada a esta Corte de Contas, não era mais gestor da Pasta e não tinha mais acesso às atividades desenvolvidas, por esta razão não poderia prestar contas de mais nada. Asseverou ainda que o Senhor CARLOS AUGUSTO XAVIER CLETOT o sucedeu na condução de Secretário, detendo plenos poderes de acesso a toda a documentação necessária à apresentação da prestação de contas.

Chamado ao processo para justificar o envio atrasado da prestação de contas, bem como a ausência de determinadas informações nesta, o Senhor CARLOS AUGUSTO XAVIER CLETOT alegou que não foi gestor responsável do período, cabendo-lhe apenas o envio da prestação de contas, consignando a regularidade do envio, ainda que de forma extemporânea.

O dever de enviar a prestação de contas, acompanhada de todas as informações exigidas, é de responsabilidade do gestor que comanda a entidade no momento da sua remessa. Nesse compasso, as contas de 2016 da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa deveriam ter sido apresentadas a este Tribunal até o final de março de 2017.

Consoante se observa do TRAMITA, a presente PCA somente foi apresentada no dia 13 de junho de 2017, fora do prazo estabelecido. Tal circunstância atrai para o gestor responsável pelo envio a aplicação de multa nos termos do normativo legal inerente.

Por seu turno, quanto aos aspectos ventilados pela Auditoria quando da análise envidada, caberia ao Senhor EDMILSON FERREIRA ALVES prestar os devidos esclarecimento e as informações omissas na primeira oportunidade que lhe foi concedida, no momento da sua defesa escrita. Contudo, o interessado limitou-se a argumentar que, na época em que a prestação de contas foi encaminhada a esta Corte de Contas, não era mais gestor da Pasta e não tinha mais acesso às atividades desenvolvidas, por esta razão não poderia prestar contas de mais nada.

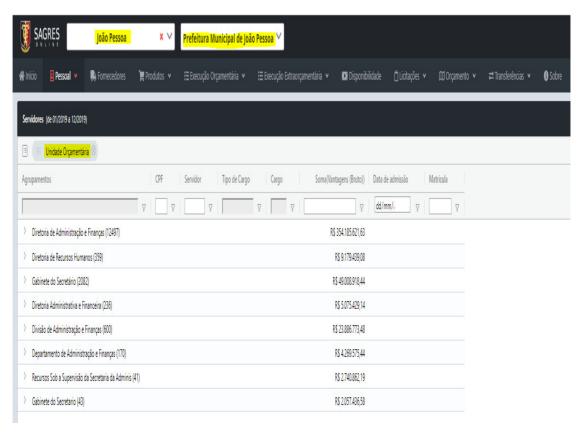
Diante das eivas evidenciadas, ainda que de aspectos formais, porquanto relacionadas à omissão de informações, cabe a aplicação de sanção pecuniária.



No caso dos autos, com relevo, mostra-se a mácula relacionada ao cadastramento de informações do quadro de pessoal no SAGRES, porquanto não há indicação da unidade orçamentária onde estariam lotados os servidores.

De fato, consultando o SAGRES interno, observa-se que as informações relacionadas ao quadro de pessoal da administração direta do Município de João Pessoa estão demonstradas unicamente por meio da Prefeitura Municipal, não havendo delimitação acerca da unidade orçamentária a qual estariam vinculados.

Por seu turno, perscrutando a versão 50.0 do SAGRES *online*, verifica-se que os dados relacionados ao quadro de servidores podem ser visualizados por unidade orçamentária. Veja-se imagem capturada:



Não obstante possa haver essa visualização, cumpre ressaltar que a informação noutras localidades, ou seja, relacionada a outros Municípios paraibanos, encontra-se mais transparente, porquanto neles é possível visualizar a quantidade de servidores lotados em cada órgão/entidade integrante da administração, isto é, pertencente a cada Secretaria Municipal. A título de exemplos, eis as informações relacionadas aos Municípios de Campina Grande, Cabedelo e Piancó:







Conforme mencionado, nos exemplos listados, é possível ver a distribuição de servidores de acordo com a Pasta Municipal na qual estão lotados, circunstância não evidenciada no Município de João Pessoa. Levando em conta tratar-se de atribuição imbuída ao Poder Executivo, cabe a expedição de recomendações no sentido conferir maior transparência e publicidade aos dados relativos ao quadro de pessoal, assim como enviar a matéria para o processo de acompanhamento da gestão, a fim de que a temática seja ali apurada e verificada a necessidade ou não de se emitir alerta para adequação das informações consignadas no SAGRES.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

- I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas;
- II) APLICAR MULTAS individuais de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,75 UFR-PB (trinta e oito inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), aos Senhores EDMILSON FERREIRA ALVES e CARLOS AUGUSTO XAVIER CLETOR, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo do Município de João Pessoa, no sentido conferir maior transparência e publicidade aos dados relativos ao quadro de pessoal;
- IV) ENCAMINHAR cópia da decisão ao processo de acompanhamento da gestão do Município de João Pessoa referente ao exercício de 2020 (Processo TC 00323/20), a fim de que a temática sobre a gestão de pessoal seja ali apurada e verificada a necessidade ou não de se emitir alerta para adequação das informações consignadas no SAGRES; e
- V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1°, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10481/17**, referente ao exame das contas anuais oriundas da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de **2016**, de responsabilidade do gestor, Senhor EDMILSON FERREIRA ALVES, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas;

II) APLICAR MULTAS individuais de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,75 UFR-PB³ (trinta e oito inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), aos Senhores EDMILSON FERREIRA ALVES e CARLOS AUGUSTO XAVIER CLETOR, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA), contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo do Município de João Pessoa, no sentido conferir maior transparência e publicidade aos dados relativos ao quadro de pessoal;

IV) ENCAMINHAR cópia da decisão ao processo de acompanhamento da gestão do Município de João Pessoa referente ao exercício de 2020 (Processo TC 00323/20), a fim de que a temática sobre a gestão de pessoal seja ali apurada e verificada a necessidade ou não de se emitir alerta para adequação das informações consignadas no SAGRES; e

³Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 51,61 - referente a março/2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).



V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1°, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 17 de março de 2020.

Assinado 18 de Março de 2020 às 10:39



Cons. André Carlo Torres Pontes PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Março de 2020 às 11:40



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO